



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000201-98.2018.8.14.0000

RECORRENTE: TEOLGA PINTO CARDOSO

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA POR OFICIAL DE REGISTRO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. PENALIDADE DE MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ART. 32, II, DA LEI 8.935/94. CONSIDERAÇÃO DA DATA DE CONHECIMENTO DO FATO COMO TERMO A QUO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, restou omissa em relação ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas/disciplinares imputadas aos notários e oficiais de registro, bem como é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores de que deve ser aplicado, diante da referida omissão, o prazo previsto em lei Federal ou Estadual que discipline o regime jurídico dos servidores públicos civis.

2- Por conseguinte, com relação ao termo a quo do prazo prescricional, verifico que não prospera a alegação da recorrente, já que o §1º do art. 198, da Lei Estadual 5.810/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis dos Estado Pará), prevê que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, sendo interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente.

3- Desta forma, considerando que a recorrente se limitou a alegar a prescrição para aplicação da sanção imputada, o que não ocorreu no presente caso, bem como a ausência de argumentos que justifiquem a reforma na aplicação pena disciplinar, deve ser mantida na íntegra a decisão do Órgão Censor.

4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator Mairton Marques Carneiro.

Julgamento presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Celia Regina Lima Pinheiro.

Belém, 13 de março de 2019.

Des. Mairton Marques Carneiro

Relator

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000201-98.2018.8.14.0000

RECORRENTE: TEOLGA PINTO CARDOSO



RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo em Processo Administrativo Disciplinar interposto por TEOLGA PINTO CARDOSO, Oficial do Único Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Santa Izabel - Pa, em face de Decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que acolheu integralmente o Relatório da Comissão Processante (Portaria nº032/2017 – CJRMB de 14/03/2017) e aplicou-lhe a pena de multa no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor médio pago mensalmente pela processada ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário deste Estado nos últimos 12 meses.

Conforme consta dos autos, a Comissão Disciplinar concluiu que a Oficial de Registro incorreu em infração disciplinar, violando o Princípio Registral da Unitariedade Matricial e da Segurança dos Atos Jurídicos.

A referida conclusão decorre do fato de que a aquisição dos Lotes 27 e 28 localizados à 5ª Travessa Velha do Município de Santa Izabel do Pará, pelo estrangeiro KAREL NUHAAAN VAN HERPEN, ocorreu em momentos diversos, sendo que por ocasião da primeira aquisição não foi procedida a abertura de nova matrícula, averbando-se na matrícula originária o seu desmembramento.

A Comissão Processante destacou que a processada teria deixado de requerer a devida autorização junto ao INCRA para proceder a aquisição do segundo lote pelo supracitado estrangeiro, bem como permitiu que a matrícula de nº 1.114 ficasse por quase 4 (quatro) meses com dois proprietários diversos, em patente infração ao Princípio Registral da Unitariedade Matricial.

Em seu recurso, às fls. 177/183, a recorrente aduziu que não ocorreu violação ao supracitado princípio pois não se tratava de imóveis distintos e que passados aproximadamente 30 (trinta) anos entre a primeira aquisição pelo estrangeiro e a abertura do processo administrativo disciplinar, a Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após diversas correções realizadas, nunca identificou a irregularidade em tela.

Por conseguinte, limitou-se a requerer o reconhecimento da prescrição, pois entende que não pode ser punida pela irregularidade ocorrida a mais de 30 anos, pois para infrações administrativas posteriores a 01.07.1998, a ação administrativa punitiva prescreve em cinco anos contados da prática do ilícito (Lei 9.873/99 – art. 1º, caput).

Às fls. 205/209, consta parecer do Parquet pelo improvimento do presente, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Às fls. 218 a 222, a recorrente juntou petição informando, através de Decreto assinado pelo Governador do Estado (fls. 220), que sua efetivação no cargo de Tabelião do Cartório do Único Ofício da Comarca de Santa Izabel do Pará ocorreu em 11 de abril de 1983 e, portanto, após o registro efetuado em favor do estrangeiro Khaarel Nuhaan Van Herpen nos anos de 1980 e 1981.

Após diversas redistribuições, coube-me a relatoria do feito conforme a Redistribuição de fls. 229.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

**VOTO**



Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à recorrente. Explico.

A Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, restou omissa em relação ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas/disciplinares imputadas aos notários e oficiais de registro, bem como é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores de que deve ser aplicado, diante da referida omissão, o prazo previsto em lei Federal ou Estadual que discipline o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Na verdade, o próprio recurso interposto consigna o referido entendimento, reforçando que na ausência de previsão legal específica na Lei 8.935/94, aplica-se o prazo de prescrição do Estatuto dos Funcionários Civis dos Estado.

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973.**

1. Recurso contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, com distribuição de brindes, carimbos e descontos pela contratação dos serviços, além da adoção de sistema de malote, que incluía, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço.

2. A jurisprudência desta Corte entende não ser obrigatória a publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, como é o caso dos autos, não havendo, portanto, qualquer prejuízo a parte recorrente. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 820.862/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/04/2017; AgRg no AREsp 394.035/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/04/2015; AgRg no AREsp 305.644/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013.

3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012.

4. Extrai-se dos autos que as condutas praticadas pelo recorrente não configuram mera divulgação informativa de seus serviços e estabelecimento, mas prática indevida de comercialização dos serviços de tabelionato, com intermediação e captação de clientes, assim como prática de atos notariais fora do âmbito da serventia. Tais condutas são incompatíveis com o exercício da atividade pública



delegada e denotam irregularidade na prestação do serviço e quebra dos deveres imputáveis e exigíveis dos agentes delegados, nos termos do art. 30 da Lei 8.935/94, no Regulamento das Penalidades e, ainda, no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

5. Não se apresenta exorbitante o montante fixado na penalidade de multa aplicada, a qual observou, ao contrário do que afirma o recorrente, o disposto no art. 49 do Código de Processo Penal e 197 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, considerando os rendimentos da delegação, calculada em dias-multa, em valor não superior a cinco vezes o salário mínimo, atingindo o montante diário de R\$ 1.045,92 e um total de R\$ 31.377,60, em 2006 (30 dias-multa) 6. É de se afastar a multa aplicada pelo Tribunal a quo em sede de embargos declaratórios, porquanto não evidenciado intuito protelatório no caso dos autos.

7. Recurso parcialmente provido, tão somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

(RMS 36.490/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 16/10/2017).

Com relação ao termo a quo do prazo prescricional, verifico que não prospera a alegação da recorrente, já que o §1º do art. 198, da Lei Estadual 5.810/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis dos Estado Pará), prevê que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido sendo interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente.

No presente caso, a autoridade competente, qual seja, o Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, tomou conhecimento da irregularidade através do OFÍCIO/INCRA/SR(01)/G/Nº685, proveniente da referida Autarquia Federal, datado de 03 de outubro de 2016 e protocolizado em 18/10/2016.

Ademais, no decorrer da instrução do processo administrativo disciplinar, restou comprovado que a Oficiala de Registro do Único Ofício da Comarca de Santa Izabel do Pará, praticou a infração disciplinar imputada, ao deixar de averbar na matrícula originária, por ocasião da aquisição do primeiro lote, o seu desmembramento, assim como deixou de requerer a devida autorização junto à Autarquia Federal competente (INCRA), quando da aquisição do segundo lote pelo estrangeiro.

De fato, a recorrente violou o Princípio da Unitariedade Matricial e da Segurança dos Atos Jurídicos, já que por via de consequência a matrícula 1.114 ficou aproximadamente 4 (quatro) meses com dois proprietários diversos.

Com relação à penalidade aplicada, verifica-se que tanto a Comissão processante quanto a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, em análise detalhada dos autos, convergiram no sentido de que a falta praticada pela Oficial de Registro possui natureza MÉDIA, sendo adequada, proporcional e razoável a penalidade de MULTA prevista no art. 32, II, da Lei 8.935/94, que equivale a pena disciplinar de SUSPENSÃO prevista no art. 183, II, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará e que possui prazo prescricional de aplicação de 2 (dois) anos.

Ao apreciar a petição de fls. 218 à 222, através da qual a recorrente afirma não ser responsável pelo registros em favor do estrangeiro Karel Nuhaan Van Herpen, ocorridos nos anos de 1980 e 1981, verificou-se que não lhe assiste razão, haja vista que à época da irregularidade praticada, a recorrente era Oficial Substituta do referido Cartório e subscreveu o registro em tela conforme a cópia do documento



de fls.128 dos autos.

Desta forma, considerando que a recorrente se limitou a alegar a prescrição para aplicação da sanção imputada, o que não ocorreu no presente caso, bem como a ausência de argumentos que justifiquem a reforma na aplicação pena disciplinar, deve ser mantida na íntegra a decisão do Órgão Censor.

Ante o exposto, com respaldo na legislação pertinente e jurisprudência acima colacionada, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para, em consonância com a manifestação do Ministério do Estado, manter a decisão da Corregedoria de Justiça em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2019.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator